

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

*ADA*

**Processo nº** 13807.001833/2001-43  
**Recurso nº** 172.633 Voluntário  
**Acórdão nº** 1803-00.446 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 21 de maio de 2010  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** MOBIL OIL DO BRASIL E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Exercício: 1996

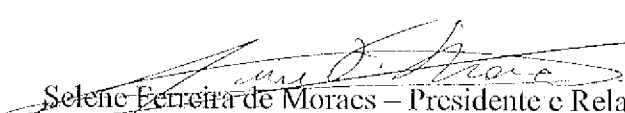
Ementa: DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Com a edição da súmula vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 45 da Lei nº 8.212/1991 não pode mais ser aplicado pela Administração Pública.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º, do CTN, ainda que não tenha havido pagamento antecipado. Homologa-se no caso a atividade, o procedimento realizado pelo sujeito passivo, consistente em verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes votou pelas conclusões.

  
Selenice Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Diniz Raposo e Silva.

## Relatório

Trata-se de auto de infração de CSLL, relativo aos períodos de junho e setembro de 1995, no valor total de R\$ 69.771,59.

A fiscalização apurou que a contribuinte compensou indevidamente bases negativas anteriores da Contribuição Social, com bases de cálculo do ano-calendário de 1995, em percentual superior aos 30% permitidos pelas Leis nº 8.981 e 9.065, ambas de 1995.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) A compensação integral da base de cálculo negativa da CSLL fora autorizada por meio de segurança concedida nos autos de Mandado de Segurança (MS).
- b) Alega a inconstitucionalidade da Lei nº 8.981/1995.
- c) Contesta a cominação de juros moratórios, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude de decisão liminar em Mandado de Segurança.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

*"CONCOMITÂNCIA ENTRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO E O JUDICIAL.*

*A busca da tutela do Poder Judiciário acarreta a renúncia ao litígio na esfera administrativa, impedindo a apreciação da matéria objeto da ação, tornando definitivo, na esfera administrativa, o correspondente crédito tributário*

*JUROS DE MORA. CABIMENTO.*

*O pagamento do tributo após o prazo legal implica a incidência de juros moratórios, calculados até a data do efetivo pagamento."*

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que reitera as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 20/02/2008 (extrato de fls. 146). O recurso foi protocolado em 13/03/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A primeira questão a ser analisada no presente recurso gira em torno da preliminar de decadência, que é matéria de ordem pública.

O Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº 8, cujo enunciado tem o seguinte teor:

*“SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO*

*Data de Aprovação Sessão Plenária de 12/06/2008*

*Fonte de Publicação DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DO de 20/6/2008, p. 1.”*

Por conseguinte, o art. 45 da Lei nº 8.212/19 não pode mais ser aplicado pela administração pública, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.417/2006, que assim dispõe:

*“Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.”*

Em que pese ter findado a discussão acerca do prazo decadencial, não existindo mais dúvidas de que ele é quinquenal, resta-nos a questão relativa ao seu termo inicial: a data do fato gerador, nos termos do § 4º, do art. 150, ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme o art. 173, I.

A fim de enfrentarmos a tormentosa questão do prazo decadencial no lançamento por homologação é mister transcrevermos alguns dispositivos do CTN:

*“Art. 142 Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido,*

*identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."*

(...)

*Art 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*

*§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

Exsurge da leitura destas normas algumas considerações sobre as quais não existe muita polêmica:

- a) O crédito tributário só pode se constituir com o lançamento;
- b) O lançamento consiste na atividade de determinação e quantificação da obrigação tributária (fato gerador, base de cálculo e montante do tributo devido);
- c) O lançamento é ato privativo da autoridade administrativa.

A celeuma que estes dispositivos despertam pode ser consolidada na seguinte questão: como compatibilizar a premissa do CTN de que o lançamento é sempre necessário, com os casos em que a lei cria para o sujeito passivo o dever de efetuar o pagamento, independentemente de a autoridade administrativa proceder ao lançamento?

A resposta para esta questão encontra-se na figura do lançamento por homologação, que logrou dar consistência lógica aos dispositivos acima mencionados.

O lançamento por homologação é aquele em que a legislação atribui ao sujeito passivo **o dever de antecipar** o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Note-se que a lei fala em dever de antecipar, e não efetiva antecipação. Assim, ele ocorre independentemente do pagamento, ou seja, não é relevante para a configuração do lançamento por homologação a existência de pagamento. Isto porque, o objeto da homologação não é o pagamento do tributo, mas sim, a atividade exercida pelo sujeito passivo, para determinar e quantificar a prestação tributária, que chega ao conhecimento da autoridade por meio das declarações. **Como corolário deste raciocínio, basta ter havido a declaração do tributo para que ocorra o lançamento por homologação.**

Em conclusão e a fim de harmonizar as disposições contidas no CTN, traçamos as seguintes inferências:

- a) No lançamento por homologação, a atividade de determinação e quantificação da obrigação tributária (fato gerador, base de cálculo e montante do tributo devido) fica a cargo do sujeito passivo;
- b) É por meio das declarações de tributos que a autoridade administrativa toma conhecimento da atividade de determinação do crédito tributário exercida pelo sujeito passivo;
- c) O objeto da homologação não é o pagamento, mas sim, a atividade exercida pelo contribuinte;
- d) O que confere a natureza jurídica de lançamento a esta atividade do sujeito passivo é a homologação tácita ou expressa prevista no § 4º, art. 150 do CTN;
- e) A homologação tácita ou expressa da autoridade administrativa constitui o crédito tributário independentemente da existência ou não da antecipação do pagamento.
- f) O próprio texto legal leva a essa interpretação. O § 4º do art. 150 do CTN menciona homologação do lançamento e extinção do crédito tributário, não podendo ser confundida a constituição do crédito tributário com sua extinção pelo pagamento.

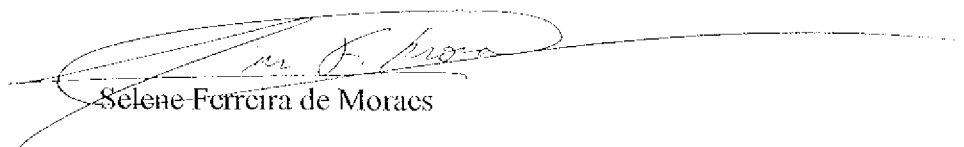
Ora, se entendermos que o objeto da homologação não é o pagamento, mas a atividade de determinação e quantificação da obrigação tributária exercida pelo contribuinte, mediante a entrega das declarações exigidas por lei, cai por terra a afirmação de que quando não é efetuado o pagamento antecipado, não há possibilidade de lançamento por homologação.

No caso em tela, a contribuinte entregou as DIPJ's, tendo exercido a atividade de determinação e quantificação da obrigação tributária. Ou seja, restou concretizada nos autos a hipótese do lançamento por homologação prevista no § 4º do art. 150 do CTN.

A ciência do auto de infração se deu em 21/02/2001, (fls. 83), ao passo que os fatos geradores objeto de lançamento ocorreram entre 30/06/1995 e 30/09/1995.

Ora, considerando que, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, para feitos de contagem do prazo decadencial, o **“dies a quo”** se conta do fato gerador, tendo como **“dies ad quem”** o quinto ano a contar daquele, tem-se, indiscutivelmente, que ocorreu a decadência em relação à CSLL devida nos meses junho e setembro de 1995.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

  
Selene Ferreira de Moraes